



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026
CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DA ESCOLA DE PIRITUBA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PIRITUBA, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica da minuta de edital, em observância ao disposto no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade aferir a conformidade jurídico-formal do instrumento convocatório, especialmente quanto à sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública, à legislação aplicável e à regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência.

A presente manifestação limita-se à verificação dos aspectos legais e formais da minuta, não adentrando em critérios de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em avaliações de natureza técnica, econômica ou operacional, cuja competência é dos setores demandantes.

O exame abrange, portanto, a análise da estrutura do edital, seus requisitos essenciais, cláusulas obrigatórias e a observância das normas pertinentes, com vistas a mitigar riscos jurídicos, assegurar a competitividade do certame e garantir a validade e a segurança do procedimento administrativo.

2. MÉRITO

2.1 Da modalidade licitatória escolhida

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Extraí-se do referido dispositivo que a licitação constitui a regra para as contratações públicas, impondo à Administração o dever de promover procedimento isonômico, transparente e competitivo, voltado à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem afastar a observância dos princípios que regem a atuação administrativa e a participação dos licitantes.

No caso em análise, verifica-se a adoção da modalidade concorrência, a qual, nos termos do art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, é definida como a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Trata-se, portanto, de modalidade ampla, apta a abarcar contratações de maior complexidade ou relevância, assegurando elevado grau de competitividade e observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, à luz das informações constantes nos autos e sob o enfoque estritamente jurídico-formal, a escolha da modalidade concorrência revela-se adequada e compatível com o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, não se identificando, a priori, óbice jurídico à sua utilização.

2.2 Da fase interna da licitação

É cediço que o procedimento licitatório se estrutura, em linhas gerais, em duas fases distintas: a fase interna e a fase externa. A primeira – objeto da presente análise – corresponde ao conjunto de atos preparatórios desenvolvidos no âmbito da Administração, indispensáveis à adequada instrução do certame, sendo denominada pela Lei nº 14.133/2021 como “fase preparatória”.

Referida fase encontra disciplina nos arts. 18 a 29 da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem os elementos essenciais à formação válida do processo licitatório, com vistas à adequada definição da necessidade administrativa, à escolha da solução mais eficiente e à mitigação de riscos jurídicos e operacionais.

Nesse contexto, verifica-se que os elementos legalmente exigidos encontram-se, sob o prisma jurídico-formal, devidamente contemplados nos autos, com destaque para o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, instrumentos que, em conjunto com a minuta do edital e demais documentos correlatos, atendem às exigências previstas no art. 18 da legislação de regência.

Assim, a fase preparatória revela-se, em análise preliminar, regularmente instruída, não se identificando omissões relevantes que comprometam a validade jurídica do prosseguimento do certame.

2.3 Da estimativa de preço

É primordial que o setor competente certifique-se de que a estimativa de preços reflita, de forma fidedigna, a realidade de mercado, a fim de evitar eventuais alegações de sobrepreço ou distorções que possam comprometer a economicidade da contratação. Nesse aspecto, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com seus parágrafos, estabelece os parâmetros e critérios a serem observados para a adequada formação do valor estimado da contratação.

Sob o enfoque jurídico-formal, verifica-se a existência de procedimento destinado à estimativa de valor, em conformidade com as exigências legais. Não compete a esta assessoria jurídica, contudo, aferir a exatidão ou a aderência dos valores apurados à realidade de mercado, por se tratar de atividade que demanda conhecimento técnico específico e análise de variáveis econômicas próprias, alheias ao campo estritamente jurídico.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

Cumprir destacar, ainda, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União¹ no sentido de que “não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou agentes competentes envolvidos na aquisição do objeto”.

Dessa forma, desde que demonstrada a realização de pesquisa de preços por setor competente, com observância dos critérios legais e metodológicos aplicáveis, tem-se por atendido, no aspecto formal, o requisito relativo à estimativa de valor da contratação.

2.3 Do exame das minutas do edital e do contrato

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Nesse contexto, compete a esta assessoria jurídica proceder ao exame da regularidade jurídico-formal das minutas do edital e do contrato, verificando sua conformidade com a legislação de regência, os princípios aplicáveis às contratações públicas e a adequada formalização dos instrumentos que regerão o certame e a futura contratação.

No que se refere aos elementos estruturantes da contratação – tais como Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, minuta de edital e minuta contratual – observa-se, sob o prisma jurídico-formal, que se encontram devidamente fundamentados nas disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo, em linhas gerais, aos requisitos legais exigidos.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente análise não alcança o mérito técnico das soluções adotadas, tampouco a avaliação de sua adequação operacional ou eficiência prática, porquanto tais aspectos demandam conhecimento técnico específico, inserindo-se na esfera de competência dos setores demandantes e técnicos responsáveis pela instrução do feito.

Assim, limitada à verificação da legalidade formal, não se identificam, nesta etapa, vícios jurídicos que impeçam o prosseguimento do certame.

2.4 Da fase externa

No que se refere à fase externa do certame, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, uma vez concluída a instrução processual sob os aspectos técnico e jurídico, caberá à autoridade competente autorizar a divulgação do edital, dando início à etapa de competição.

Nesse sentido, dispõe o art. 53, § 3º, que “encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54”, o qual assim prevê:

¹ TCU. Acórdão 3516/2007. Processo nº 005.991/2000-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

Dessa forma, a fase externa do procedimento encontra-se condicionada à adequada publicidade do instrumento convocatório, medida essencial para assegurar a transparência, a ampla concorrência e a efetiva participação dos interessados.

Cumprido destacar que a observância rigorosa dos meios de divulgação previstos em lei constitui requisito de validade do certame, sendo indispensável para garantir a eficácia dos atos administrativos subsequentes e resguardar a Administração de eventuais questionamentos quanto à lisura e competitividade do procedimento licitatório.

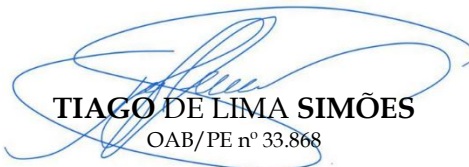
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário da Administração Pública, opina esta assessoria jurídica pela observância dos apontamentos acima delineados, concluindo-se pela aprovação dos instrumentos que instruem o procedimento – notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência e a minuta do edital – sob o prisma estritamente jurídico-formal.

Ressalva-se que a presente análise não abrange a avaliação das soluções técnicas adotadas, tampouco a aferição da adequação dos valores estimados ou demais aspectos de natureza técnica e econômica, porquanto alheios à competência desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo².

Vitória de Santo Antão, 05 de janeiro de 2026.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

² "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).